



Processo RO 0000956-97.2010.5.01.0006
(Embargos de Declaração)

Acórdão
7a Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O manejo dos embargos de declaração possui via estreita que consiste em suprir eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão verificados na decisão prolatada. Desse modo, não se verificando a ocorrência de qualquer desses vícios, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON, como recorrente e DEMERVAL GONZAGA FERREIRA, como recorrido.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON, em face do v. acórdão de fls. 190/198.

Insurge-se a embargante contra o *decisum*, afirmando que o v. acórdão é omisso quanto à imunidade tributária da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, que não se aplica à embargante. Assevera que esta E. Turma deve abordar todos os pontos e aspectos constantes no parecer do ilustre Procurador do Trabalho, juntado às fls. 181/184, sob pena de ser declarado nulo o julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

2. MÉRITO

Insurge-se a embargante contra o *decisum*, afirmando que o v. acórdão é omisso quanto à imunidade tributária da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, que não se aplica à embargante. Assevera que esta E. Turma deve abordar todos os pontos e aspectos constantes no parecer do ilustre Procurador do Trabalho, juntado às fls. 181/184, sob pena de ser declarado nulo o julgado.

Sem razão.



Processo RO 0000956-97.2010.5.01.0006
(Embargos de Declaração)

Registre-se, inicialmente, que os embargos de declaração devem ser opostos quando a decisão padecer de obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A e CPC, art. 535), não se destinando à reapreciação da matéria já decidida (CLT, art. 836 e CPC, art. 463).

Esta E. Turma, ao se pronunciar sobre a reintegração do autor, levou em consideração todas as provas e situações trazidas ao caderno processual, exarando seu convencimento ao consignar que, *in verbis*:

"(...)

Analisa-se.

Incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido aos quadros da reclamada após aprovação em concurso público (quarto documento de fl. 32), sendo dispensado, sem justa causa, em 10.05.2010 (terceiro documento de fl. 31 e primeiro documento de fl. 33).

Trata-se a reclamada de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado que, nos termos do artigo 2º da Lei 7000/82, possuindo as seguintes finalidades:

I - promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive, a pesquisa e o desenvolvimento;

II - gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Ministério da Marinha; e

III - promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria militar naval o segmento da economia aplicado à produção e manutenção dos meios necessários ao cumprimento da missão atribuída às forças navais, bem como a seus sistemas, equipamentos, acessórios e demais itens correlatos.

§ 2º - A EMGEPRON exercerá suas atividades diretamente ou através de subsidiárias.



Processo RO 0000956-97.2010.5.01.0006
(Embargos de Declaração)

§ 3º - *Sempre que possível, a EMGEPRON descentralizará a execução de projetos, mediante contrato.*

§ 4º - *O Ministério da Marinha estabelecerá um programa de transferência, por etapas, das instalações, áreas e serviços que passarão à esfera de atividades da EMGEPRON ou de suas subsidiárias.*

Cumprir destacar, ainda, que a ré, em contestação apresentada às fls. 76/89, afirma que sua principal atividade “é o gerenciamento da pesquisa e do desenvolvimento da área nuclear, relacionado ao submarino de propulsão nuclear da Marinha”, bem como “gerenciar projetos, assessorando órgãos do Comando da Marinha” (fl. 72)

Da análise das finalidades da reclamada, transcritas acima, verifica-se que a ré desempenha atividades vinculadas à Marinha Brasileira e relacionadas à competências exclusivas da União, elencadas no artigo 21, III e XXIII da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

III – assegurar a defesa nacional;

XXIII – explorar os serviços de instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

(...)”

Tem-se, assim, que a hipótese dos autos equivale à situação da Empresa de Correios e Telégrafos, eis que se trata do desenvolvimento de atividades de competência exclusiva da União, desenvolvidas por empresa pública, sem concorrência.

Assim, o ato de dispensa de seus empregados deve ser motivada.

Imperativo destacar, neste contexto, que em recente decisão do Recurso Extraordinário nº 589998/PI, noticiada no Informativo nº 699 do



Processo RO 0000956-97.2010.5.01.0006
(Embargos de Declaração)

Supremo Tribunal Federal, entendeu aquela Corte que o ato de dispensa motivada de empregados admitidos por concurso público não se restringe à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, devendo ser observada por todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, em razão de não estarem alcançadas pelas disposições do artigo 173, §1º, da Constituição Federal, na linha de precedentes daquela Corte.

Releva notar, ainda, que não há que se falar na estabilidade de que trata o artigo 41 da Constituição Federal, mas sim de nulidade do ato de dispensa, eis que desprovido de motivação.

Assim, irretocável a r. sentença declarou a nulidade da dispensa do autor e determinou a sua imediata reintegração, com o pagamento de todas as parcelas devidas durante o período de afastamento, e o restabelecimento do plano de saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Nego provimento."

A leitura do v. acórdão embargado autoriza a conclusão de que a questão trazida à análise foi suficientemente dirimida e fundamentada, em estrita observância aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

O julgado de fls. 190/198 abordou de forma precisa a questão referente à necessidade de motivação para a dispensa do autor, cabendo ressaltar que para que uma prestação jurisdicional seja satisfatória é necessária a fundamentação das conclusões lançadas nas razões de decidir, nos termos do art. 93, inciso IX, o que ocorreu na espécie.

Note-se que foi expressamente consignado que o Excelso Supremo Tribunal Federal já entendeu que a dispensa motivada de empregados admitidos por concurso público deve ser observada por todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, por não estarem alcançadas pelas disposições do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Cumprе registrar, neste contexto, que a ré pretende, por meio dos presentes embargos, a reanálise da presente demanda, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

As teses suscitadas em sede de embargos evidenciam o intuito reformatório que os pretendem imprimir, provocando nova análise do mérito da demanda, o que, repise-se, não é admitido.

Saliente-se que padece de omissão o julgado que silencia acerca de matéria sobre a qual deveria manifestar-se. Contudo, não é esse, por certo,



Processo RO 0000956-97.2010.5.01.0006
(Embargos de Declaração)

o caso do acórdão ora hostilizado, uma vez que as questões suscitadas estão devidamente fundamentadas segundo o entendimento do Juízo.

Acrescente-se, por fim que a contradição hábil ao manejo dos embargos de declaração é aquela verificada no bojo da decisão prolatada e não entre esta e qualquer argumento recursal.

Por fim, convém ressaltar que o Juízo não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e documentos constantes nos autos, devendo apenas fundamentar suas decisões, mediante análise circunstanciada das provas e fatos relevantes ao deslinde da controvérsia à luz do direito aplicável.

Também neste sentido a jurisprudência do C. TST, *in verbis*:

"Vale, por fim, a asserção de que está sedimentado o entendimento de que a decisão, dirimindo a contenda, não atrai obrigação do Juízo de rebater, um a um, os argumentos da parte. Da mesma forma que, em se decidindo de uma maneira, as teses contrárias fazem-se superadas, pela mais elementar razão de constituírem antíteses do julgado." (Processo: AIRR - 145840-05.2005.5.03.0019 Data de Julgamento: 26/05/2010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/06/2010.).

Verifica-se, portanto, o mero inconformismo da ré com o provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, para o que não se prestam os embargos de declaração, à luz dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Assim, diante adoção de tese antagônica à defendida pela reclamada e superada em face do convencimento desta E. Turma, resta à embargante a utilização de remédio jurídico-processual adequado à obtenção de reforma da decisão na hipótese de vislumbrar *error in iudicando*.

Tem-se, portanto, que a matéria encontra-se devidamente prequestionada, o que proporciona, inclusive, eventual reexame da controvérsia pelo C. TST, em recurso apropriado, desde que preenchidos os requisitos do artigo 897 da CLT, tendo em vista que restou enfrentada a discussão estabelecida nos autos e houve o esgotamento do exame jurisdicional por este colegiado, aplicando-se, portanto, a Súmula 297, I, do C. TST.

Ressalte-se, neste contexto, não se confundir o prequestionamento com interpretação literal de dispositivo de lei, não estando o Julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e artigos de lei utilizados pela parte, mas aplicar as normas de nosso ordenamento jurídico incidentes no caso, fundamentando o julgado no sentido de conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Registre-se, por pertinente, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do C. TST:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar, Gab. 37
Centro, Rio de Janeiro, RJ 20020-010

Processo RO 0000956-97.2010.5.01.0006
(Embargos de Declaração)

*“Orientação Jurisprudencial Nº 118 – SDI-
I - PREQUESTIONAMENTO. TESE
EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº
297. Inserida em 20.11.97. Havendo tese
explícita sobre a matéria, na decisão
recorrida, desnecessário contenha nela
referência expressa do dispositivo legal para
ter-se como prequestionado este.”*

Rejeito.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2013.

Desembargador Federal do Trabalho Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Relator